



**FACULDADE DE INHUMAS
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS
CURSO DE DIREITO**

OSMAR FERREIRA XAVIER JUNIOR

**SER NEGRO NO BRASIL: análise das leis de combate ao racismo diante do
racismo estrutural da sociedade brasileira**

**INHUMAS-GO
2021**

OSMAR FERREIRA XAVIER JUNIOR

**SER NEGRO NO BRASIL: análise das leis de combate ao racismo diante do
racismo estrutural da sociedade brasileira**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da
Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor orientador: Leandro Campêlo de Moraes.

**INHUMAS – GO
2021**

OSMAR FERREIRA XAVIER JUNIOR

**SER NEGRO NO BRASIL: análise das leis de combate ao racismo diante do
racismo estrutural da sociedade brasileira**

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO ALUNO

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS)
como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 31 de maio de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Leandro Campêlo de Moraes – FacMais
(orientador e presidente)

Profª. Juliana da Silva Matos – FacMais
(Membro)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**BIBLIOTECA FACMAIS****X3s**

XAVIER JUNIOR, Osmar Ferreira
SER NEGRO NO BRASIL: análise das leis de combate ao racismo diante do racismo estrutural da sociedade brasileira/ Heloisa Maria Vital dos Reis. – Inhumas: FacMais, 2021.
46 f.: il.

Orientador: Leandro Campêlo de Moraes.

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior de Inhumas - FacMais, 2021.
Inclui bibliografia.

1. Racismo estrutural; 2. Constituição Federal; 3. Isonomia; 4. Ações Afirmativas; 5. Lei de Cotas. I. Título.

CDU: 34

Dedico esta monografia à minha família, em especial minha Mãe Luzinete Rodrigues, que sempre me apoiou e acreditou em meu potencial. amo vocês!

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, pela oportunidade de chegar a esta etapa final na graduação. Durante os anos de estudo, passei por muitas situações adversas, mas sei que Ele me sustentou em cada momento e me fez prosseguir até aqui. Gratidão a esse Amor Perfeito.

Agradeço de modo especial à minha mãe Luzinete Rodrigues, pelo carinho, dedicação, amor e por sempre acreditar e me dar forças, apoio e por ter me encorajado até aqui. Gratidão a esse amor perfeito.

Mesmo não estando mais fisicamente entre nós, agradeço ao meu pai Osmar Ferreira (in memoriam), pelo exemplo e amor, que ajudaram em muito a definir o meu caráter, e cujas lembranças estarão sempre presentes em minha memória.

A minha esposa Flaviane Martins, pela compreensão, carinho e paciência demonstrada durante todo esse período, pelo o apoio e motivação diárias.

Ao orientador Prof. Leandro Campêlo de Moraes pela sua disponibilidade, incentivo que foram fundamentais para realizar e prosseguir este estudo.

Aos meus irmãos, Renata Rodrigues Xavier e Eusmar Rodrigues Xavier, por sempre acreditar e me darem força, para continuar.

É claro que não posso esquecer da minha família e amigos, porque foram eles que me incentivaram e inspiraram através de gestos e palavras a superar todas as dificuldades.

Enquanto a cor da pele for mais importante
que o brilho dos olhos, haverá guerra.
"Haile Selassie"

RESUMO

Esta pesquisa tem por tema a questão do racismo no Brasil na atualidade, uma vez que as consequências dos tempos de escravidão não foram superadas. O objetivo geral é analisar o papel do direito no combate ao racismo estrutural, que se encontra intrínseco nas relações ocorridas dentro da sociedade. A metodologia adotada para a pesquisa foi a pesquisa qualitativa, através de revisões bibliográficas. Analisa a formação social do Brasil e o sistema escravocrata, que refletiram no racismo e etiquetamento social ainda existentes na sociedade, apesar do mito da democracia racial de um povo, que entende que por ser miscigenado, não é racista. Verifica a persistência de um racismo, não apenas individualizado, mas de forma estrutural na sociedade, sendo manifestado, por exemplo, em vocabulários comumente utilizados no dia a dia do brasileiro, tais como: criado mudo, nega maluca, cor de pele, denegrir, inveja branca, dentre vários outros. Interpreta ainda as legislações internas sobre o racismo, das mais antigas que aos poucos acabaram com a escravidão, passando pelas que restringiam direitos aos negros e chegando às que tentam garantir seus direitos, refletindo o posicionamento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Dentre estas últimas citadas destacam-se: a Lei do Racismo, a Política de Saúde integral da População Negra e o Estatuto da Igualdade Racial. Por fim, analisa o papel do direito, em especial da Constituição Federal no combate ao racismo, em observância ao princípio da isonomia, fundamento das ações afirmativas, nas quais se baseiam as políticas de cotas em Universidades Públicas e em concursos públicos.

Palavras-chave: Racismo estrutural. Constituição Federal. Isonomia. Ações Afirmativas. Lei de Cotas.

ABSTRACT

This research has as its theme the issue of racism in Brazil today, since the consequences of the times of slavery have not been overcome. The general objective is to analyze the role of law in combating structural racism, which is intrinsic in the relationships that occur within society. The methodology adopted for the research was qualitative research, through bibliographic reviews. It analyzes the social formation of Brazil and the slave system, which reflected on the racism and social labeling that still exist in society, despite the myth of racial democracy of a people that understands that because it is miscegenated, it is not racist. It verifies the persistence of racism, not only individualized, but structurally in society, manifested, for example, in vocabulary commonly used in Brazilian daily life, such as: dumb servant, nega maluca, skin color, denigrate, white envy, among many others. It also interprets the internal legislations on racism, from the oldest that gradually ended slavery, passing through those that restricted the rights of black people and arriving at those that try to guarantee their rights, reflecting the position of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988. Finally, it analyzes the role of law, especially the Federal Constitution in combating racism, in observance of the principle of isonomy, the foundation of affirmative action, on which the quota policies in public universities and in public competitions are based.

Keywords: Structural racism. Federal Constitution. Isonomy. Affirmative Action. Quotas Law

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 FORMAÇÃO SOCIAL DO BRASIL E O SISTEMA ESCRAVOCRATA	12
1.1 Racismo e o etiquetamento social	12
1.2 O mito da democracia racial	14
1.3 Racismo estrutural	16
1.3.1 Percepção do racismo estrutural no vocabulário da língua portuguesa	19
1.3.1.1 Criado mudo	19
1.3.1.2 Nega Maluca	19
1.3.1.3 Cor de pele	20
1.3.1.4 Denegrir	20
1.3.1.5 Inveja branca	21
2 DESIGUALDADE PERANTE A LEI	22
2.1 Lei Eusébio de Queiroz	23
2.2 Lei do Ventre Livre	24
2.3 Lei dos Sexagenários	24
2.4 Lei Áurea	25
2.5 Lei dos Vadios e Capoeiras	26
2.6 Lei Afonso Arinos	26
2.7 Lei Caó	27
2.8 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	27
2.9 Lei do Racismo	28
2.10 Primeira Política de Saúde integral da População Negra	29
2.11 Estatuto da Igualdade Racial	30
3 O PAPEL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NO COMBATE AO RACISMO	33
3.1 Princípio da Isonomia	33
3.2 Ações Afirmativas	34
3.3 Cotas em Universidades públicas e em concursos públicos	36
3.4 Crimes de injúria racial e racismo	38
3.5 O papel do direito no combate ao racismo	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS	43

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem por tema a questão do racismo no Brasil na atualidade, uma vez que as consequências dos tempos de escravidão não foram superadas.

Devido a miscigenação se acredita que o Brasil é livre de preconceito, mas percebemos que cada dia que passa aumenta os casos de racismo, com pessoas comuns e até mesmo artistas e pessoas públicas.

Este trabalho propõe examinar a evolução legislativa de combate ao racismo no Brasil, por meio da interpretação da Lei de racismo e, especialmente da Constituição, analisando a eficácia destes instrumentos legais diante dos casos de racismo. Dessa forma pretende contribuir para a compreensão e a importância do não preconceito, em nossa sociedade, procurando também analisar a origem das cotas raciais, enquanto políticas afirmativas.

O problema se mostra da seguinte forma: qual o papel do direito, em especial da Constituição Federal, diante da existência de um racismo estrutural?

A justificativa, apesar de estarmos no século XXI, ainda percebemos as ideias da era colônia, onde os negros eram visto como incapazes, nos dias hoje percebemos que não é diferente, ainda existe muita desigualdade e discriminação racial. A discriminação racial ainda gera polemicas e para isso é necessário estabelecer normas e punições, para promover a igualdade social.

O objetivo geral da pesquisa é analisar o papel do direito no combate ao racismo estrutural, que se encontra intrínseco nas relações ocorridas dentro da sociedade.

Os objetivos específicos, por sua vez, consistem em: analisar a formação social do Brasil, tendo em vista seu recente passado escravocrata e a construção do mito da democracia racial; verificar a existência do racismo nas legislações brasileiras, seja estimulando práticas racistas, seja num momento posterior, combatendo tais práticas; interpretar a Constituição Federal como instrumento de combate ao racismo, especialmente por meio do princípio da isonomia, que fundamenta as ações afirmativas.

Para tal, a pesquisa foi dividida em três capítulos. No capítulo 1 trata-se, em conceituar o racismo e a formação social no Brasil, de modo que a nossa linguagem ainda tem aspecto preconceituoso, fazendo uma abordagem do racismo estrutural e das suas formas.

No capítulo 2, são abordados os períodos históricos das leis iniciando na lei Eusébio de Queiroz de 1850 até Estatuto da Igualdade Social de 2010 e como foram inicialmente utilizadas essas leis para promover as desigualdades entre brancos e negros e até surgirem novas leis com intuito de diminuir a desigualdade racial.

No capítulo 3, é abordada a importância da Constituição Federal no combate ao racismo e a grande importância das ações afirmativas, em especial, as de inclusão das pessoas negras em Universidades e cargos públicos, por meio de reserva de vagas no sistema de cotas.

Os referenciais teóricos que nos darão pistas da temática serão construídos com base nas leituras de Silvio Almeida e seu livro Racismo Estrutural. A leitura dos trabalhos deste autor, em conjunto com outros, tais como Adilson Moreira, Boaventura de Souza Santos e Joaquim Barbosa Gomes, permitiram perceber um viés de análise que procura evidenciar o racismo de forma estruturante na sociedade.

A metodologia adotada para a pesquisa foi a pesquisa qualitativa, através de revisões bibliográficas em doutrinas, leis jurisprudências, sites especializados, sites de órgãos governamentais, artigos disponíveis na internet e vídeos disponibilizados na internet com palestras e debates sobre o assunto. Trata-se de método crítico-metodológico, que segue o referencial de Miracy Gustin, refletindo o pensamento jurídico por meio do qual as premissas conduzem às hipóteses.

1 FORMAÇÃO SOCIAL DO BRASIL E O SISTEMA ESCRAVOCRATA

A formação social do Brasil possui características únicas, que se destacam em termos de economia, política e relações sociais. As dimensões que constituem a história social geral da organização não podem ser analisadas separadamente.

Neste capítulo, considerando a necessidade de entender a organização econômica do país, será abordado o processo de desenvolvimento das relações de produção no processo da colonização do Brasil pela Coroa Portuguesa. Observar a divisão dos mercados externos, a alta concentração de renda e escravidão, que é uma das características estruturais desta economia

Além disso, será problematizado o sistema escravocrata como principal fonte de geração de renda no século XVI, período colonial, e o reflexo de suas mediações que ainda persistem nos dias atuais. Pode-se ver que o processo de escravidão produziu o racismo brasileiro é uma associação de escravos selvagens e de inferioridade natural, seu fenômeno se reflete na sociedade brasileira e também reflete diretamente nas condições de vida dos negros nos dias de hoje.

A população negra se insere no mercado de trabalho como precariedade e de baixa renda, isso se dá pelo fato e pelas condições de vida e moradia que essa população vivencia. Mesmo com o fim legal da escravatura, negros e negras brasileiros além de sofrer severa discriminação, continuam a viver na pobreza. Esse fato retrata os resquícios da opressão sistemática imposta pela escravidão, que se repete, sob diferentes perspectivas, nos últimos anos, evidenciando a estrutura racista da sociedade brasileira.

1.1 Racismo e o etiquetamento social

O que é o racismo? O racismo é o nome dado à discriminação e preconceito direto ou indireto contra indivíduos ou grupos com base em sua etnia ou cor de pele. É importante destacar que o preconceito é uma forma de conceito ou julgamento feito

sem conhecimento prévio do sujeito, enquanto a discriminação é o ato de separar, excluir ou diferenciar pessoas ou objetos.

Não podemos resumir o preconceito ao racismo, pois o preconceito pode surgir de várias maneiras. Porém, o racismo é uma forma de preconceito caracterizando a cor.

O desafio mais crítico para aqueles que lutam contra o racismo no Brasil está justamente em convencer a opinião pública do caráter sistemático e não-casual dessas desigualdades; mostrar a sua reprodução cotidiana através de empresas públicas e privadas, através de instituições da ordem pública (como a polícia e os sistemas judiciário e correcional); através de instituições educacionais e de saúde pública. Só assim pode-se esperar levantar o véu centenário que encobre as dicotomias elite/povo, branco/negro na sociedade brasileira (GUIMARÃES, 1999, p.45).

No campo jurídico, muitas tendências afirmam que o direito é um meio de poder, uma forma de governar e salvaguardar os interesses das elites. Para tanto, deve contar com julgadores parciais e com dispositivos legais que enquadram determinados grupos de indivíduos, considerando-os mais propensos a cometer determinados crimes. Exatamente o caso da Lei dos Vadios e Capoeiras, que será analisada no capítulo 2 deste trabalho.

A teoria do etiquetamento ou labelling approach têm como ponto de encontro os apontamentos das desigualdades que são trazidos de forma inofensiva pelo direito. Nesse sentido Roberto Lyra Filho ensina

Embora as leis apresentem contradições, que não nos permitem rejeitá-las sem exame, como pura expressão dos interesses daquela classe, também não se pode afirmar, ingênua ou manhosamente, que toda legislação seja Direito autêntico, legítimo e indiscutível. Nesta última alternativa, nós nos deixaríamos embulhar nos pacotes legislativos, ditados pela simples conveniência do poder em exercício. A legislação abrange, sempre, em maior ou menor grau, Direito e Antidireito: isto é, Direito propriamente dito, reto e correto, e negação do Direito, entortado pelos interesses classísticos e caprichos continuístas do poder estabelecido. (LYRA, 1982, p.3).

Neste sentido, em busca de compreender o motivo e de como surgem tais preconceitos e rotulações da população negra tais como a teoria do etiquetamento social ou labelling approach, que para definirmos o criminoso devemos baseia na teoria de Karl Marx, que trata o direito como dominação de classe e uma ininterrupta

luta de classes, entre proletários e burgueses, trabalhadores e elite, dominados e dominantes.

A principal indagação na teoria do etiquetamento social e a forma que o Estado pune, como pune, a quem pune, pois fazendo uma breve análise da população no Departamento Penitenciário Nacional DEPEN podemos ver a maioria negra e pardas e quanto mais a população cresce mais aumenta esse cárcere, dessa forma podemos dizer que a lei é igual para todos é uma inverdade e que todos os que cometem crime responde pelos seus atos.

Nesse sentido Fabiano Augusto Silveira:

o racismo é coadjuvante do sistema penal na medida em que constrói simbolicamente o estereótipo do negro como criminoso (...) racismo e sistema penal proliferam-se associativamente: o preconceito racial formula o estereótipo do negro criminoso; o sistema penal reforça-o por meio de um chamamento presente ou futuro, com destaque para a atuação das células policiais". (SILVEIRA, 2007, p.52.)

1.2 O mito da democracia racial

A democracia pressupõe a igualdade e liberdade, pois uma nação democrática existe oportunidades e direitos iguais que garante a todos o mesmo tratamento o artigo 5º da CRFB/88 afirma a igualdade e a não discriminação por meio destas palavras.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] (BRASIL, 1998, s/p).

Democracia racial representa uma condição de igualdade na garantia dos direitos entre todas as pessoas, independentemente de raça, cor ou etnia.

A democracia racial no Brasil, se dá devido ao sociólogo Gilberto Freyre, na sua clássica obra "Casa Grande e Senzala". A obra ganhou grande popularidade, por demonstrar uma grande harmonia entre brancos e negros no Brasil, de fato ao comparar com os Estados Unidos onde houve diverças leis que privassem cidadãos

negros, uma serie de direitos tais como casamentos e uso diferentes aos banheiros e transportes públicos.

Desde de sua obra o Brasil é apresentado como um país sem preconceito, composto pela diversidade de raça, e sua harmonia. Seguindo o conceito de Kabengele Munanga (2019), esse processo consiste no cruzamento de raças biologicamente distintas. Com base nessas premissas, confirma-se que a historicidade da mestiçagem da raça negra e sua renovação do país contribuíram muito para manter o mito da democracia racial. devido a essa miscigenação muitos brasileiros e estrangeiros tendem a achar que não há racismo no Brasil, e caso exista sempre será o outro.

O racismo perdurou por mais de 300 anos escravizando milhões de afrodescendente (GOMES, 2019), no dia 13 de maio de 1888, foi extinta a escravidão no Brasil promulgada pela Princesa Isabel a lei nº 3.353 conhecida como lei Áurea.

Desde então o Brasil vive uma falsa abolição ou seja uma abolição institucional e não matéria, não houve qualquer tipo de preocupação de reinserção dos ditos libertos na sociedade.

Neste sentido, Florestan Fernandes afirma

Quanto à escravidão, o genocídio está amplamente documentado e explicado pelos melhores e mais respeitosos historiadores. A abolição, por si mesmo, não pôs fim, mas agravou o genocídio; ela própria intensificou-o nas áreas de vitalidade econômica, onde a mão de obra escrava ainda possuía utilidade. E, posteriormente, o negro foi condenado à periferia da sociedade de classes, como se não pertencesse à ordem legal. O que o expôs a um extermínio moral e cultural, que teve sequelas econômicas e demográficas (FERNANDES, 1977, p.19).

O termo mito da democracia racial representa a falsa impressão de uma harmonia na relação entre os negros escravizados, os negros libertos e os brancos. Essa harmonia seria representada, inclusive, pela miscigenação do povo brasileiro.

O mesmo termo também mostra que não se trata de uma realidade. Ou seja, não existe democracia racial no Brasil. A democracia racial implica na igualdade entre todas as pessoas, sem quaisquer distinções entre pessoas de raças diferentes.

Em 1951 pós abolição da escravidão, foi promulgada a Lei Afonso Arinos, Lei nº1390/51, na qual incluiu contravenções penais a praticas de atos resultantes de preconceito de raça ou de cor, em 1988 a Constituição da República Federativa do

Brasil tornou o crime de racismo inafiançável e imprescritível. visivelmente se percebe que se há uma harmonia e uma democracia racial não haveria a necessidade de criar leis para coibir essas praticas racistas durante todo esse período.

[...] a democracia só será uma realidade quando houver, de fato, igualdade racial no Brasil e o negro não sofrer nenhuma espécie de discriminação, de preconceito, de estigmatização e segregação, seja em termos de classe, seja em termos de raça. Por isso, a luta de classes, para o negro, deve caminhar juntamente com a luta racial propriamente dita” (FERNANDES, 1977).

Nas palavras do mestre Florestan Fernandes podemos afirmar que não há uma democracia racial no Brasil, Porque as pessoas de pele mais escuras não são inseridas corretamente no mercado capitalista como pessoas brancas. As origens dessa não-inserção do negro na sociedade de classe estão no cenário pós-abolição, na qual não se ofereceram à população negra libera qualquer apoio educacional, financeiro e social, criando uma população marginalizada.

1.3 Racismo Estrutural

A abolição da escravidão com a Lei n. 3.353/1888 conhecida como lei Áurea não merece ser reconhecida como abolidora integral da escravatura, pois apenas deu à população negra brasileira, o titulo de livres.

Entretanto, ficaram totalmente desamparados pelo Estado, e desprotegidos em todas as situações sociais, sem condições nenhuma para construir uma vida digna. Não havia qualquer garantia de direitos, hoje reconhecidos constitucionalmente como fundamentais, mas desde sempre essenciais, tais como saúde e moradia. Ainda, sequer se cogitava de acesso à educação e ao trabalho,ou seja, tiveram que conviver com a pobreza, devido a falta de proteção social.

Pode-se, portanto afirmar que o racismo no Brasil é estrutural, pois, não se tem como desconsiderar essa estrutura racista de formação da sociedade brasileira, mesmo enquanto País independente.

Tal conceito ficou conhecido no Brasil por meio da obra Racismo Estrutural escrita pelo professor Silvio de Almeida, em seu livro o professor aponta que não há outro racismo se não o estrutural, pois o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo normal com que se constituem as relações políticas,

econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional.

[...] o racismo, como um processo histórico e político, cria condições sociais para que, direta ou indiretamente, grupos facilmente identificados sejam discriminados de forma sistemática. Ainda que os indivíduos que cometem atos racistas sejam responsabilizados, o olhar estrutural sobre as relações raciais nos leva a concluir que a responsabilização jurídica não é suficiente para que a sociedade deixe de ser uma máquina reprodutora de desigualdade social (ALMEIDA, 2019. p.51).

A concepção institucional de racismo de Silvio Almeida é considerada um avanço no estudo das relações raciais, na medida em que amplia a ideia existente de racismo meramente como comportamento individual.

O racismo institucional diz respeito aos efeitos causados pelo funcionamento das instituições, que concede privilégios a determinados grupos com base na raça. Para o autor, as instituições estabelecem e regulam as normas e padrões que devem nortear as práticas dos sujeitos, moldando seus comportamentos, suas formas de pensar, suas concepções e suas preferências.

Partindo dessa ideia, as instituições são a materialização das determinações formais da vida social e derivam das relações de poder, conflitos e disputas entre grupos que desejam admitir o domínio da instituição (ALMEIDA, 2018, p. 30).

Pessoas racializadas são formadas por condições estruturais e institucionais. Nesse sentido, podemos dizer que é o racismo que cria a raça e os sujeitos racializados. Os privilégios de ser considerado branco não dependem do indivíduo socialmente branco reconhecer-se ou assumir-se como branco, e muito menos de sua disposição em obter a vantagem que lhe é atribuída por sua raça. (ALMEIDA, 2019, p. 41.).

Para Silvio Almeida, uma das concepções é a individualista, segundo a qual o racismo seria uma anormalidade, manifestando uma discriminação de forma direta. Neste sentido, para Silvio Almeida,

O racismo, segundo esta concepção, é concebido como uma espécie de “patologia” ou anormalidade. Seria um fenômeno ético ou psicológico de caráter individual ou coletivo, atribuído a grupos isolados; [...] Sob este ângulo, não haveria sociedades ou instituições racistas, mas indivíduos racistas, que agem isoladamente ou em grupo (ALMEIDA, 2019, p. 25.)

O segundo aspecto é denominado racismo institucional. Embora haja um certo grau de aparição no conceito de racismo estrutural, um não pode se confundir com o outro, pois, do ponto de vista sociológico, a definição de instituição e estrutura descreve diferentes eventos (ALMEIDA, 2019).

O racismo institucional está ligado às funções das instituições, e as funções das instituições passam a desempenhar um papel de forma dinâmica, mesmo que indiretamente conferindo desvantagens e privilégios baseados na raça.

Portanto, a desigualdade racial é uma característica da sociedade. Isso não se deve apenas à atuação isolada de grupos ou indivíduos racistas, mas fundamentalmente porque o sistema é controlado por determinados grupos raciais que utilizam mecanismos institucionais para impor benefícios políticos e econômicos (ALMEIDA, 2019).

É por isso que, nessa seara, o racismo se torna menos evidente, muito mais sutil, menos identificável em termos de indivíduos específicos que cometem os atos.

Assim, a principal tese dos que afirmam a existência de racismo institucional é que os conflitos raciais também são parte das instituições. Assim, a desigualdade racial é uma característica da sociedade não apenas por causa da ação isolada de grupos ou de indivíduos racistas, mas fundamentalmente porque as instituições são hegemônicas por determinados grupos raciais que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos (ALMEIDA, 2019, p. 27).

Já o terceiro aspecto é o racismo estrutural, que, para Sílvio de Almeida, resulta da estrutura social, isto é, da forma normal com que política, relações econômicas e legais são constituídas e mesmo parentes, sem ser uma patologia social ou um distúrbio institucional.

Nessa esteira, o racismo é manifestado como um processo político e histórico, de tal forma que cria condições sociais para que grupos identificados direta ou indiretamente, sejam sistematicamente discriminados.

Neste toar, concluiu que, embora as pessoas que cometem atos racistas sejam consideradas responsáveis, a aparência estrutural nas relações raciais nos leva a concluir que a responsabilidade legal não é suficiente para a empresa parar para ser uma máquina que produz desigualdades raciais, que se manifestam para além das manifestações individuais.

De fato, podemos enfatizar que os preconceitos estão tão enraizados no tecido social de uma comunidade que apenas a punição não trará uma solução para este câncer, mudando e passando a concepção da realidade de uma nação é que ele pode ser dito em soluções.

1.3.1 Percepção do racismo estrutural no vocabulário da língua portuguesa

Estudos dizem que podemos pronunciar 20.000 palavras todos os dias. Mas, você já parou para pensar no significado das palavras em nosso vocabulário? Quantas vezes nós, mesmo sem querer, copiamos expressões de racismo ou termos que reforçam estereótipos?

1.3.1.1 Criado-mudo

Em rigor, trata-se de um móvel pequeno, colocado ao lado da cabeceira da cama, uma mesa de cabeceira.

Entretanto, de acordo com o dicionário Dicio, criado-mudo é um termo que se referia ao indivíduo que auxilia nos afazeres domésticos; empregado. Ainda, para o mesmo dicionário, mudo é todo indivíduo que não fala; quem perdeu a capacidade de fala, adjetivo calado que omite sua opinião ou se recusa a dizer o que pensa. (DICIO, 1999)

O termo preconceituoso, criado mudo, surgiu em 1820. Os escravos da época ficavam ao lado da cama segurando objetos tais como copo d'água, roupas e livros, mas os senhores se sentiam incomodados pois alguns de seus criados conversavam a noite atrapalhando o seu sono. Assim, o ideal é que fossem criados mudos, que ficassem calados e fizessem as vezes apenas de um objeto, com uma utilidade específica.

A fim de refletir acerca do vocabulário preconceituoso, que carregamos, muitas vezes inconscientemente, podemos nos valer de palavras que não se refiram a uma gravíssima violação às pessoas. Por exemplo, o termo mesa de cabeceira (SESC, SENAC, 2020).

1.3.1.2 Nega Maluca

O significado da palavra nega maluca não é encontrado no dicionário formal e sim uma palavra informal para caracterizar um bolo de chocolate com cobertura de chocolate. O termo nega maluca foi utilizado pois os senhores de uma escrava não entendiam o que ela dizia dessa forma apelidou de nega maluca.

Ferreira, Quaresma e Viana apresentam a história do termo Bolo Nega Maluca:

Por volta de 1840, uma escrava africana foi vendida para uma família de São Paulo, todos a chamavam de “Nega Maluca”, porque não entendiam nada do que ela falava. A história diz que um dia ela estava batendo um bolo, e sem querer acabou derrubando todo o chocolate em pó de sua patroa dentro da massa, ainda assim toda assustada ela continuou batendo o bolo, levou ao forno e criou esta deliciosa receita, que acabou ficando conhecido como “Bolo da Nega Maluca”. Mais tarde, o nome acabou sendo abreviado para Nega Maluca. Este bolo com certeza é uma delícia, e deixa qualquer um com água na boca. Sem sombra de dúvidas você vai fazer muito sucesso ao oferecer para seus familiares ou amigos numa bela reunião, café da tarde enfim, todos vão gostar muito e vão até querer saber o segredo e história da receita. (BLOG EDUCACIONAL E.E.B. apud FERREIRA; QUARESMA; VIANA, 2017, p. 11).

A fim de refletir acerca do vocabulário preconceituoso, que carregamos, muitas vezes inconscientemente, podemos nos valer de palavras que não se refiram a uma gravíssima violação às pessoas.

Por exemplo, o termo bolo de chocolate (SESC, SENAC, 2020).

1.3.1.3 Cor de pele

A expressão ficou conhecida para descrever a cor rosa-claro, fazendo referência à pele de pessoas brancas. Porém, o termo utilizado é incorreto como já é sabido, que existem várias tonalidades de cor de pele, vivemos uma sociedade mista e plural.

De acordo com a cartilha palavra racistas devemos repensar o nosso vocabulário e substituir tal expressão por rosa-claro ou bege (SESC, SENAC, 2020).

1.3.1.4 Denegrir

Segundo o dicionário Dicio, a palavra denegrir é definida por "tornar negro, escurecer". A expressão é usada para difamar ou acusar injustiça por outra pessoa, sempre usado de forma pejorativa, ou seja, utilizar esta palavra pejorativa é extremamente racista na forma de repensar o vocabulário e as expressões utilizadas

no dia a dia devemos usar difamar que segundo o dicionário e “fazer com que (algo, alguém ou si próprio) deixe de possuir uma boa reputação” (SESC, SENAC, 2020).

1.3.1.5 Inveja branca

Segundo o dicionário Dicio o significado da palavra inveja “Desprazer causado pela felicidade ou pelo progresso de outra pessoa: ter inveja da prosperidade de alguém.” dessa forma a expressão inveja branca associa o negro ao negativo, algo que faz mal e o branco ao que é positivo, uma inveja boa, um sentimento do bem essa expressão que se tanto usa poder ser substituída por inveja boa ou apenas inveja (SESC, SENAC, 2020).

2 DESIGUALDADE PERANTE A LEI

Neste capítulo será analisada a relação entre direito e racismo. Não só o direito como uma instituição legal ou como um sistema legal, mas no papel mais importante, com suas repercussões na vida dos indivíduos e da sociedade brasileira como um todo.

Silvio Almeida (2019) elenca quatro compreensões sobre o direito: o direito enquanto justiça; enquanto norma; enquanto poder; e por fim, enquanto relacionamento social.

O primeiro entendimento está associado ao reconhecimento de princípios como igualdade e justiça e tem bases em teorias jusnaturalistas. Já o direito como norma está relacionado ao índice de padrões legais do Estado, baseando-se nas teorias do juspositivismo e do positivo.

A terceira concepção, do direito enquanto poder, complementa a visão normativa. De acordo com o autor, sem o poder as normas jurídicas não passariam de abstrações sem realidade. Isso significa que há um poder que produz e guia os padrões sociais. Finalmente, a quarta concepção, do direito como relacionamento social mostra que o direito está disponível como um todo.

A relação entre direito e racismo é, portanto, ver a presença dos conceitos apresentados como um projeto dominante de grupos racionalizados. Em relação ao juspositivismo, Silvio Alerta:

Muitas das justificativas para a escravidão e para o racismo que a amparava ideologicamente, tinham como base a ideia de uma ordem natural que fundamentava a escravidão de determinados povos e a superioridade de outros. Portanto, leis positivas que amparavam a escravidão nada mais faziam do que espelhar uma ordem já determinada pela natureza das coisas, por deus, ou pela razão. No Brasil, vale lembrar que a razão invocada por muitos juristas do século XIX para se opor à escravidão residia na necessidade de se manter o respeito ao direito natural de propriedade (ALMEIDA, 2019, p.132).

A primeira legislação para incluir o racismo como crime foi a Lei n. 1.390 de 3 de julho de 1951, também conhecida como "Lei Afonso Arinos", promulgada por Getúlio Vargas e que proíbia a discriminação racial no Brasil e garantia a igualdade de tratamento e direitos entre pessoas brancas e negras.

Foi uma grande importância histórica porque foi a primeira lei a reconhecer o racismo no Brasil, mas tinha uma característica de ser legal, e com pequenas fontes rigorosas.

Antes de analisar especificamente esta lei, este trabalho propõe uma análise histórica do ordenamento legislativo brasileiro que culminará na necessária proteção jurídica das pessoas negras no Brasil, justificando, em nome do princípio constitucional da isonomia e da dignidade de toda pessoa, uma política afirmativa de cotas em distintos setores da sociedade.

A relação entre o direito e o racismo, remete a um projeto dominante de grupos racionalizados. Foram muitas as leis brasileiras que regulavam o assunto, algumas de forma a coibir a prática, tal como a Lei Afonso Arinos, outras, entretanto, nada louváveis, que institucionalizavam as mais diversas práticas cotidianas racistas.

Toda a construção legislativa sobre o racismo culminará na previsão constitucional atual do racismo enquanto crime inafiançável e imprescritível, conforme artigo 5º, inciso XLII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Ainda, a prática do racismo, para o ordenamento jurídico pátrio atual está sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.

Com esta proposta, o trabalho passa a analisar, neste capítulo, seguindo, em boa parte, lista elaborada pela autora Joceline Gomes (2018), algumas das diversas leis que tratavam de forma mais ou menos direta a questão do racismo, sob diferentes perspectivas.

2.1 Lei Eusébio de Queiroz

A Lei 581, promulgada em 04 de setembro de 1850, estabeleceu o fim do tráfico internacional do navio negreiro que trazia escravos para o Brasil, contando com apoio diplomático e pressão militar do governo da Inglaterra, cuja Marinha tinha ordens para atacar qualquer navio que transporta-se escravos para a América.

O interesse britânico no fim da escravidão não se confundia com qualquer causa humanitária ou com valores de dignidade ou isonomia, tal como conhecemos hoje, mas puramente com interesses econômicos, tentando incentivar a formação de uma classe trabalhadora remunerada capaz de consumir seus produtos

industrializados, frutos da França ascensão industrial pelo qual a Inglaterra passava com as Revoluções Industriais.

A medida, por si só, não foi suficiente para pôr fim ao comércio de escravos. O Brasil continuou o tráfico de negros escravizados, mas dentro do território nacional,

Nesse sentido discorre Silva (2012) que “o comércio ilegal de negros continuou, devido à supervalorização dos que aqui se encontravam, em razão do fim das importações e conseqüentemente a redução das ofertas”.

Importante observar, que, ainda em 1850, foi promulgada a Lei nº 601 ou, Lei de Terras, que estabelecia que, a terra sem dono, pertenceria ao domínio do Estado e, sua aquisição, por particulares se daria por meio da compra e venda. Com esta lei, foram privilegiados grandes fazendeiros, o que contribuiu, em muito, para a formação da estrutura fundiária atual, com muitas terras nas mãos de poucos.

A lei tornava praticamente impossível aos imigrantes e aos negros não escravizados, terem acesso à terra no Brasil.

2.2 Lei do Ventre Livre

A Lei nº 2.040 de 1871, mais conhecida por Lei do Ventre Livre, objetivou a libertação dos filhos de escravos nascidos a partir desta data. A lei garantia que toda criança nascida, ficaria sob responsabilidade dos senhores de suas mães até completarem seus oito anos de idade.

Após esta idade, o senhor (proprietário da mãe escravizada) recebia uma indenização do Estado para que esta criança fosse deixada totalmente livre, segundo os termos da lei, ou, poderia ainda se valer da utilização dos serviços do filho da mulher escravizada, até os seus vinte um anos.

2.3 Lei dos Sexagenários

A Lei nº 3.270, promulgada em 28 de setembro de 1885, por sua vez, objetivou a libertação de escravos com mais de 60 anos de idade.

Apesar de também parecer uma lei importante no avanço do combate à escravidão, importante destacar que, pouquíssimos escravos chegavam a tal idade e

que, estes afortunados não teriam mais força física para desempenhar qualquer trabalho braçal, aos quais os escravos eram submetidos.

2.4 Lei Áurea

A famosa Lei Áurea, ou Lei nº 3.353 de 1888, até hoje muito celebrada, apesar de sua importância histórica, como a lei que aboliu a escravidão no Brasil, conforme se percebe da análise das demais leis que foram apresentadas no trabalho, apenas representou o fim de uma prática que já estava com seus dias contados.

Afinal, os escravos não eram bem vistos pela economia brasileira, não gerando mais os lucros que antes geravam, não só aos proprietários, como a todo Estado.

Assim, em 13 de maio de 1888, foi promulgada a Lei Áurea, concedendo liberdade para todos os escravos, independentemente de idade, nascimento ou outros requisitos, tais como faziam as leis anteriores.

Nesse sentido Júlio José Chiavenato discorre:

A Lei Áurea apenas regulariza uma situação de fato. A escravidão já tinha acabado entre o fervor dos abolicionistas, com seus discursos exaltados, campanhas humanistas e passeatas célebres, mas principalmente porque se tornou mais que evidente, a partir de 1872, quando, em São Paulo, a maioria da força de trabalho era de trabalhadores livres - que o trabalho escravo era um modo de produção anacrônico. (CHIAVENATO, 1986, p. 212).

Ocorre que, a Lei Áurea teve um aspecto muito mais formal do que material. Declarou a escravidão, que já estava com seus dias contados, mas, na prática, não previu qualquer espécie de política reparadora, qualquer tipo de indenização ou incentivo que fosse capaz de estimular a inserção dos agora ex-escravos ao ambiente da sociedade.

Assim, os negros eram agora todos libertos, mas em muitos casos, tratava-se apenas de uma falsa impressão de liberdade. Apesar da legislação dar liberdade aos negros, a classe branca da sociedade impedia o acesso na sociedade, em estabelecimentos e mesmo no mercado de trabalho.

Era o fim da escravidão, tal qual a sociedade da época conhecia, mas era apenas o início de uma jornada de preconceito, discriminação e segregação de

peças libertas. Infelizmente, esta é uma prática que, nota-se, inclusive nos dias atuais.

2.5 Lei dos Vadios e Capoeiras

Dois anos após a abolição da escravidão, já no período Republicano brasileiro, foi promulgada a lei dos vadios e capoeiras, por meio do Decreto nº 847 de 1.890, por meio do qual eram presas as pessoas que perambulavam nas ruas, sem trabalho ou residência comprovada, bem como os que estivessem jogando ou portando objetos da capoeira.

Está, a prescrição do artigo 399 da referida lei:

Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistência e domicílio certo em que habite; prover a subsistência por meio de ocupação proibida por lei, ou manifestamente ofensiva da moral e dos bons costumes (...)

Dessa forma, reforça-se a ideia já trazida ao trabalho de que, a Lei Áurea, não trouxe liberdade aos escravos e sim uma falsa impressão de livres tanto para os escravos quanto para imigrantes que desembarcavam no Brasil.

Observa-se que, aqueles que andavam pelas ruas sem trabalho ou residência eram, em sua imensa maioria, os negros, agora libertos, mas desamparados. Ou seja, eram libertos, mas eram punidos por não terem um trabalho ou moradia.

Assim a República Federativa Brasileira iniciava sua legislação acerca do racismo no Brasil, o que não pode ser considerado, de forma alguma, como um avanço legal.

2.6 Lei Afonso Arinos

Já com uma República mais consolidada, cerca de 60 anos depois de sua formação, foi sancionada, em julho de 1951, durante a era Vargas, a Lei Afonso Arinos ou Lei nº1.390, de 1951.

Esta tem o mérito de ter sido a primeira lei a reconhecer a existência de um crime de preconceito relativo à raça ou cor. Assim, a lei previa a igualdade de todas as pessoas, independentemente de sua cor.

Amaury Silva em sua obra de Crimes de Racismo traz que a lei foi criada para solucionar a discriminação racial no país (2012).

A Lei Afonso Arinos foi parcialmente revogada pela Lei n. 7.716 de 1989, mas ainda pode ser aplicada contra preconceitos por sexo ou estado civil.

2.7 Lei Caó

A Lei nº 7.437, promulgada em 20 de dezembro de 1985, também conhecida como Lei Caó, devido ao seu autor, o parlamentar Carlos Alberto Caó, inovou na caracterização da prática do racismo como crime, em um cenário em que era considerado apenas contravenção criminal. Nesta lei, as penas são mais rigorosas, variando entre 2 e 5 anos de isolamento.

A norma veio para dar uma nova redação a Lei Afonso Arinos e incluir as contravenções penais, a práticas de atos resultantes de preconceito de raça, de cor, de sexo ou de estado civil.

Era tipificado o crime de racismo, categorizando-o como o impedimento de acesso a lugares públicos por motivo de raça, cor, sexo ou estado civil.

Art. 1º. Constitui contravenção, punida nos termos desta lei, a prática de atos resultantes de preconceito de raça, de cor, de sexo ou de estado civil.

Art. 2º. Será considerado agente de contravenção o diretor, gerente ou empregado do estabelecimento que incidir na prática referida no artigo 1º. desta lei.

Das Contravenções

Art. 3º. Recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou estabelecimento de mesma finalidade, por preconceito de raça, de cor, de sexo ou de estado civil.

Pena - prisão simples, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa de 3 (três) a 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR). (BRASIL, 1985, s/p)

Reforçando, em muito, o entendimento trazido pela Lei Caó, é promulgada, em 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil, com a importantíssima prescrição de que todos somos iguais perante a lei, sem qualquer distinção de raça ou cor.

2.8 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Depois de décadas de obstrução dos direitos civis e de liberdade de pensamento pelo regime militar, o regime democrático volta a vigor em nosso sistema, com um importantíssimo rol de direitos e garantias individuais e coletivos, previstos no artigo 5º da Constituição.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] (BRASIL, 1988, s/p).

Entretanto, após anos de escravidão, preconceito, discriminação, inclusive oficializados pelas legislações e governos, não seria uma breve citação na Constituição a respeito do racismo, que seria suficiente para por fim à tais práticas indesejadas.

Era necessário a regulamentação de quais ações seriam punidas enquanto prática do racismo. Desta forma, após um ano da publicação da Constituição Federal, foi promulgada a Lei de Racismo.

Ainda, sobre a Constituição, o assunto será melhor abordado no capítulo 3 do presente trabalho.

2.9 Lei do Racismo

A lei nº 7.716 foi sancionada em 05 de janeiro de 1989 pelo ex-presidente da República, José Sarney, entrando em vigor na data de sua publicação. A lei veio regulamentar quais atos seriam punidos decorrentes de crimes de preconceito de raça ou de cor.

A Lei do Racismo estipula a prisão de qualquer pessoa que discrimine ou prejudique qualquer raça, cor, etnia, religião ou nacionalidade. Por meio de sanções, a lei estipula que o crime de racismo é inafiançável e imprescritível, afirmando que todos são iguais sem qualquer forma de discriminação.

Art. 1º - Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação e de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Acrescentado pela Lei 9.459, de 13 de maio de 1997.

(...)

Art. 3º - Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (BRASIL, 1989, s/p)

A Lei 7.716 de 1889 previa em seu artigo primeiro apenas crimes de raça ou cor, foi acrescido pela Lei 9.459 de 1997 crimes sobre etnia, religião ou procedência nacional, além de acrescentar o artigo 140 do Código Penal com o instituto da injúria.

Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: (...) § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem:

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (BRASIL, 1940, s/p)

Posteriormente, o parágrafo terceiro do artigo 140 do Código Penal foi modificado pela Lei 10.741 de 2003 que incluiu no tipo de penalidades a categoria da pessoa idosa ou portadora de deficiência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (BRASIL, 1940, s/p)

Dessa forma, a lei do racismo veio para regulamentar quais as práticas e as penalidades de racismo.

2.10 Primeira Política de Saúde Integral da População Negra

Já em 2009, foi estabelecida, por meio da Portaria 992, de 13 de maio de 2009, a Primeira Política de Saúde Integral da População Negra, importante instrumento no combate ao crime de racismo. Dentre os objetivos gerais da lei, destacam-se os seguintes princípios:

O princípio da equidade, por meio do qual, a iniquidade racial, como fenômeno social amplo, vem sendo combatida pelas políticas de promoção da igualdade racial.

O princípio da igualdade, associado ao objetivo fundamental de conquistar uma sociedade livre de preconceitos na qual a diversidade seja um valor, deve desdobrar-se no princípio da equidade, como aquele que embasa a promoção da igualdade a partir do reconhecimento das desigualdades e da ação estratégica para superá-las.

Ainda, de acordo com a Política de Saúde Integral da População Negra, devem ser priorizadas ações e serviços em razão de situações de risco e condições de vida e saúde de determinados indivíduos e grupos de população.

Dentre suas diretrizes gerais, está prevista a inclusão dos temas Racismo e Saúde da População Negra nos processos de formação e educação permanente dos trabalhadores da saúde e no exercício do controle social na saúde.

Ainda, como objetivo geral da Política de Saúde Integral da População Negra, pretende-se promover a saúde integral da população negra, priorizando a redução das desigualdades étnico-raciais, o combate ao racismo e à discriminação nas instituições e serviços do SUS.

Já dentre seus objetivos específicos destacam-se: garantir e ampliar o acesso da população negra residente em áreas urbanas, em particular nas regiões periféricas dos grandes centros, às ações e aos serviços de saúde; e fomentar a realização de estudos e pesquisas sobre racismo e saúde da população negra.

2.11 Estatuto da Igualdade Racial - Lei 12.288 de 2010

Já em 2010, a Lei 12.288 instituiu o Estatuto da Igualdade Social. Convém comentar, entretanto, que, em 2001 o Brasil ratificou a Declaração de Durban, na Conferência Mundial Contra o Racismo, Discriminação Racial e a Xenofobia, por meio do qual o Estado reconhece que terá que desenvolver políticas de reparação e ações afirmativas.

Reconhecemos a necessidade de se adotarem medidas especiais ou medidas positivas em favor das vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata com o intuito de promover sua plena integração na sociedade. As medidas para uma ação efetiva, inclusive as medidas sociais, devem visar corrigir as condições que impedem o gozo dos direitos e a introdução de medidas especiais para incentivar a participação igualitária de todos os grupos raciais, culturais, lingüísticos e religiosos em todos os setores da sociedade, colocando todos em igualdade de condições (DURBAN, 2001, s/p)

Neste sentido, uma das ações afirmativas propostas pelo governo brasileiro como medida inclusiva para os negros é a lei de cotas raciais nas Universidades e a subsequente lei de cotas de em concursos públicos, ambas hoje integrantes do nosso ordenamento jurídico.

O Estatuto da Igualdade Social trata-se em garantir efetivamente a igualdade de direitos individuais, coletivos étnicos e combater a discriminação racial, além de tratar da saúde, moradia, terra, educação, cultura e religiosas.

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica. (BRASIL, 2010, s/p)

Embora o “Estatuto da Igualdade Racial” tenha um propósito positivo na superação do racismo e na promoção da igualdade entre negros e brancos, é claro que o Estado precisa agir nesse processo de igualdade.

A atuação dos governos federal, estadual e municipal é fundamental, pois conforme estipulado na Lei da Igualdade Racial, para ser efetivo e específico, o governo deve atuar e participar diretamente para obter sucesso e eficácia. Superar a desigualdade racial, reduzindo assim as práticas racistas.

O papel do governo no alcance da igualdade racial na rede em que atua é de extrema importância, pois as políticas públicas formuladas pelo governo, como a implantação de estudos afro-americanos em escolas públicas estaduais, municipais e federais, e a promoção de palestras sobre o racismo e desigualdade racial, a igualdade levará a uma rápida redução da possibilidade de racismo e desigualdade racial na sociedade, porque na maioria dos casos, o que falta à sociedade é a motivação para esclarecer certos costumes e acabar com os mesmos.

Ainda, o referido Estatuto, no artigo 1º define os conceitos de importantes termos, que são de extrema relevância para o trabalho. São eles:

I - Discriminação racial ou étnico-racial é toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada.

II - Desigualdade racial é toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica.

III - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;

IV - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

V - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

VI - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades. (BRASIL, 2010, s/p)

O Estatuto da Igualdade Racial tem como finalidade promover e garantir direitos e oportunidades aos negros pois é um grande papel fundamental no combate a discriminação.

3 O PAPEL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NO COMBATE AO RACISMO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe importantíssimos instrumentos de combate ao racismo e às outras formas de discriminação.

Especialmente quanto ao racismo, dispõe a Constituição, no artigo 5º, inciso XLII que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei (BRASIL, 1988).

Ainda, dispõe a Constituição que a dignidade da pessoa humana é princípio fundamental da República Federativa do Brasil e que, dentre seus objetivos fundamentais, estão a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ainda, o artigo 4º da Constituição Federal República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais por, dentre outros princípios, os seguintes: prevalência dos direitos humanos e repúdio ao terrorismo e ao racismo.

3.1 Princípio da Isonomia

Conforme já afirmado no capítulo anterior, o artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil trouxe a prescrição de que todos são iguais perante a lei. Trata de importantíssimo instrumento no sentido de redução das desigualdades, entretanto, a lei, ainda que seja a Constituição, por si só, não é capaz de pôr fim a desigualdades tão enraizadas no seio da sociedade brasileira, conforme já verificado também neste trabalho.

Assim, faz-se necessário a implementação de políticas públicas, que dêem amparo aos grupos sociais em situação de desvantagem. Tais políticas devem ser realizadas, por sua vez, por meio da ação positiva do Estado, ou seja, uma prestação, um agir do Estado.

Isso porque, a prestação negativa correspondia aos direitos de primeira geração, em que bastava ao Estado se ausentar para que tais direitos fossem garantidos. Assim, a igualdade formal, ou igualdade perante a lei, para que seja alcançada, impõe apenas que todos tenham um mesmo tratamento legal.

Entretanto, para os direitos sociais, dentre os quais se inclui a igualdade material, não basta essa abstenção do Estado. Agora, o Estado deve agir, deve prestar, deve garantir condições mínimas para que os grupos sociais em situação de desvantagem na sociedade sejam equiparados aos demais.

Neste ponto entre a análise pretendida por este trabalho, sobre as ações afirmativas que preveem o acesso das pessoas negras em cargos públicos ou universidades públicas por meio de um sistema de cotas.

3.2 Ações Afirmativas

As ações afirmativas têm como objetivo, criar oportunidades iguais para grupos historicamente discriminados e vitimados pela exclusão social. Diante de uma situação de flagrante injustiça perante grupos sociais específicos, faz-se necessária a atuação do Estado, no sentido de reduzir esta desigualdade.

É de fácil constatação que as pessoas negras não ocupam os mesmos cargos ou vagas em universidades públicas. Ainda, quando ocupam mesmo cargos, por vezes os salários são inferiores. Essas constatações reforçam a tese da pesquisa do racismo estrutural.

Assim, o intuito das ações afirmativas reside justamente na busca do atendimento da isonomia material, ou seja da garantia de igualdade não apenas perante a lei, mas nas situações fáticas do dia a dia.

Daí o nome ações afirmativas. Necessitam de uma afirmação do Estado, uma prestação, um dever de agir, de implementar, de garantir um direito que, apesar de já prescrito em lei, não tem sido atendido na prática.

Daí a ideia de que a isonomia busca equiparar os desiguais, na medida de suas desigualdades.

Dessa forma, uma das ações afirmativas implantadas pelo governo é o sistema de cotas e a integração de deficientes no mercado de trabalho, e na educação por via de cotas, bolsas de estudos, empréstimos de preferência em contratos públicos, o intuito das ações afirmativas e de reparar o dano historicamente sofrido.

Para Joaquim Barbosa, então Ministro do Supremo Tribunal Federal, as ações afirmativas afirmativas são:

Atualmente, as ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate da discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como educação e o emprego (GOMES, 2001, p. 40).

Dessa forma, as ações afirmativas, sejam promovidas pelo Poder Público ou pelo setor privado, buscam a eliminação de um desequilíbrio evidente na sociedade, como atividades voluntárias ou facultativas de inclusão criadas a critério de cada instituição.

A natureza jurídica das ações afirmativas é regida por políticas governamentais, com tutela do Estado, e são destinadas a formularem normas sobre o tema de forma positiva ou restaurativa e não proibitiva, de modo a não criar e implementar qualquer forma de preconceito ou incentivo na sociedade.

As ações afirmativas têm base no princípio constitucional da igualdade, para suprir desigualdades de uma sociedade ainda preconceituosa e naturalmente excludente, desse modo, para diminuir a desigualdade foram criadas pelo governo sistemas de cotas em Universidades e em concursos públicos.

A mídia e os críticos das políticas de ação afirmativa costumam causar confusão para reduzir as ações afirmativas contra o sistema de cotas. Muitas vezes essas críticas reforçam o conceito da igualdade formal, presente no texto constitucional, mas apenas se limitam à leitura do texto, e não à interpretação de uma isonomia ou igualdade material.

Joaquim Barbosa, então Ministro do Supremo Tribunal Federal analisou:

no pertinente às técnicas de implementação das ações afirmativas, podem ser utilizados, além do sistema de cotas, o método do estabelecimento de preferências, o sistema de bônus e os incentivos fiscais (como instrumento de motivação do setor privado). Noutras palavras, ação afirmativa não se confunde nem se limita às cotas (GOMES, 2002. P 142).

Destarte, as ações afirmativas não se limitam no sistema de cotas. Entende-se que toda política pública direcionada para grupos segregados de uma determinada sociedade, tendo o objetivo em incluí-los em espaços onde eles são discriminados, sendo assim o programa de cotas é somente um meio no qual se utiliza para ter acesso tanto à universidade e concursos públicos.

3.3 Cotas em Universidades públicas e em concursos públicos

A origem das cotas raciais teve início no Estados Unidos da América em 1961 no mandato de do ex presidente John Kennedy com o objetivo de compensar o resultado das leis separatistas que na época impediam negros frequentar a mesma escolas que brancos.

Na criação de cotas houve muitas controvérsias e processos judiciais em relação a candidatos brancos que alcançava notas superiores aos negros. O assunto foi analisado pela Suprema Corte Americana no ano de 1970, que julgou inconstitucional as políticas de cotas.

Com o passar dos anos a Corte Americana reconheceu a constitucionalidade e a importância das cotas para negros, foi uma surpresa a todos pois os mesmo que votaram pela inconstitucionalidade votaram novamente com um pensamento reformulado trazendo a importância das ações afirmativas.

Vale ressaltar que o primeiro presidente negro dos Estados Unidos da América, Barack Obama, foi beneficiário de cotas raciais. Não obstante, as cotas raciais foram implantadas em todo o mundo.

No Brasil as primeiras ações afirmativas foram instituídas em instituições de ensino superior, tendo sido tal política inaugurada na Universidade Estadual do Rio de Janeiro, em 2003, por meio da qual estabelecia reserva de 50% das vagas para pessoas de escolas públicas e, dessa porcentagem, uma reserva destinada para os autodeclarado negros, pardos e indígenas. A medida foi em decorrência de uma lei estadual aprovada em 2000.

Em 2004 a Universidade de Brasília foi pioneira em implantar cotas raciais a nível federal, sendo a primeira a aplicar vestibular com porcentagem de vagas destinadas aos candidatos autodeclarados negros.

Devido ao aumento de Universidades utilizarem cotas raciais, a questão chegou ao Supremo Tribunal Federal, somente em 2012, por meio da Lei n. 12.711, também conhecida como Lei de Cotas. Foi votada e aprovada por unanimidade, prevendo a reserva de vagas em instituições de ensino superior a pessoas negras, pardas e indígenas.

Importante apontar o caráter transitório das ações afirmativas Assim, após as desigualdades serem extintas, o sistema de cotas também deverá ser extinto, conforme o voto do ministro Ricardo Lewandowski.

É importante ressaltar a natureza transitória das políticas de ação afirmativa, já que as desigualdades entre negros e brancos não resultam, como é evidente, de uma desvalia natural ou genética, mas decorrem de uma acentuada inferioridade em que aqueles foram posicionados nos planos econômico, social e político em razão de séculos de dominação dos primeiros pelos segundos.(LEWANDOWSKI, 2012, P.44)

Seguindo o raciocínio da inclusão do negro e das minorias na sociedade, em 2014, o Congresso Nacional aprovou a lei 12.990, por meio da qual restou estabelecido que 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos seriam destinadas às pessoas negras e pardas.

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei (BRASIL, 2014, s/p).

Ressalta que a referida lei exige que para concorrer a vaga é necessário a autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, não basta ser negro ou pardo tem que se declarar. Ainda, a autodeclaração não é absoluta, podendo o candidato ser eliminado, caso seja constatada falsidade na declaração.

Ou seja, cabe ressaltar que enquanto o número de reserva previstos no edital for igual ou superior a 3, haverá ressalvas; se 20% do resultado do cálculo não for inteiro, poderá ser aumentado para o primeiro. Se a pontuação for igual ou superior a cinco décimos, ou um número inteiro menor ou igual a um décimo, os inteiros subsequentes indicam claramente o espaço reservado.

Portanto, é importante destacar que, devido à desigualdade racial que persiste no Brasil há séculos, o governo e os juízes locais têm adotado entedimentos em suas decisões, e mesmo as leis mais recentes reconhecem que os negros carecem de oportunidades. Ao longo dos anos, é necessário formular políticas e ações afirmativas para compensar o atraso histórico das minorias étnicas do país.

A conclusão é que, mesmo que sejam tomadas medidas afirmativas no governo, em função da aprovação do concurso, ainda existem grandes dificuldades em ver os negros de alto escalão visualmente.

Após muito debate, os resultados mostram que mesmo as pessoas mais diligentes, sua experiência de vida a partir de agora mudará seus olhares, pois

analisaram a vivência do negro e a vivência de hoje, o que mostra claramente o atraso forçado na integração na sociedade, o que reflete em enorme desigualdade no mercado de trabalho e no ambiente social.

3.4 Crimes de injúria racial e racismo

Legalmente falando, a discriminação racial é regulamentada, por meio de dois crimes. A injúria racial, tipificada no terceiro parágrafo do artigo 140 do Código Penal, consiste em usar elementos relacionados à raça, cor, etnia e religião para violar a dignidade pessoal. Este crime é passível de fiança, ou seja, poderá o acusado responder livremente ao processo após o pagamento do valor.

Deve enfatizar que a ação penal é condicionada à representação, ou seja, é necessário que o ofendido tome iniciativa para pleitear prestação jurisdicional e autoriza o Estado a promover a ação penal.

Conforme mencionado, o crime de injúria racial prevê prescrição em 8 anos de acordo com o artigo 109 do Código Penal. Então, isso significa que se esse intervalo de tempo ocorrer, há perda do direito do Estado de punir. De acordo com Adilson J. Moreira:

Esse crime pode ser executado de diversas maneiras, sendo, portanto, um delito de forma livre. De acordo com Luiz Regis Prado, a mensagem que tem o propósito de atingir a honra e o decoro de uma pessoa pode ter expressão por vários meios: gestos, palavras, imagens, desenhos, escritos ou caricaturas. É, portanto, um crime que não se resume a um tipo de ofensa proferida por meio de palavras diretamente a um indivíduo. A injúria será considerada direta nesse caso, mas pode assumir a forma indireta quando uma terceira pessoa é atingida a partir de uma ofensa dirigida a alguém. Ela será explícita ou implícita se expressar ofensa a uma pessoa de forma direta ou encoberta. Esse crime será consumado quando o agente passivo tomar conhecimento da imputação negativa que lhe foi atribuída pelo sujeito ativo do crime (MOREIRA, 2019, P.77).

Dessa forma, a injúria racial está intimamente relacionada à desconstrução da identidade pessoal e da personalidade, podendo uma ofensa infringir a honra subjetiva e lhe causar dano psicológico. Para o autor, personalidade e dignidade estão relacionadas, na medida em que a formação da segunda depende do reconhecimento do indivíduo pelos outros como um ser humano, o que atesta a dimensão intersubjetiva do conceito de honra” (2019).

Nesse contexto se encaixam as piadas de stand up, nas quais os autores, após ofenderem grupos sociais, dizem que são apenas brincadeiras.

Os atores sociais envolvidos afirmam que o conteúdo da mensagem entendida como ofensiva não é nada mais do que uma brincadeira, motivo pelo qual ela não poderia ser considerada um crime. Vemos então os responsáveis por crime de injúria afirmarem que não houve a presença do animus injuriandi, mas sim do animus jocandi. Se o primeiro expressa a vontade de ofender, o segundo apenas indica o uso da menção à questão racial para a produção de um efeito humorístico (MOREIRA, 2019, p.85).

Ao propor suas próprias ideias, o autor destacou a jurisprudência brasileira sobre o assunto, que, em muitos casos, admite que não existe intenção ofensiva, mas intenção de provocar humor. Adilson se concentrou em algumas das decisões a esse respeito:

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Criminal n. 327.399-3/5, Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal, Relator: Oliveira Ribeiro, 29 maio 2001 (classificando o uso do termo urubu para se referir a uma pessoa negra como um ultraje, mas insuficiente para caracterizar a intenção de ofender uma pessoa negra);

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Criminal n. 9132135-76.2007.8.26.0000, Órgão Julgador: 8ª Câmara Criminal, Relator: Pedro de Alcântara, 15 ago. 133 2012 (negando a existência da intenção de ofender a uma pessoa que teria dito para outra ficar de olho em um homem negro porque ele não gostava de trabalhar);

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apelação criminal n. 1.000.00.152296-0/000, órgão julgador: 3ª Câmara Criminal, Relator: Kelsen Carneiro (alegando que, apesar das provas que afirmaram a presença de brincadeiras de cunho racial, a parte não conseguiu comprovar a existência da intenção de ofensa racial);

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apelação Criminal n. 1.0000.00.152296-0/000, Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal, Relator: Kelsen Carneiro, 30 nov. 1999 (indeferindo recurso sob o argumento de que não o apelante não produziu provas de que as brincadeiras que faziam referência à raça do indivíduo como, por exemplo, “preto que nasceu bom, nasceu morto” tenham conotação racista);

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Apelação Cível n. 2008.050.01548, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Relator: Antônio Jayme Boente, 2 abr. 2009 (absolvendo o acusado de injúria racial por acreditar que a expressão “Olha lá, a neguinha foi pra lá!”) (MOREIRA, 2019, p.85).

Tipificada de forma mais grave que a injúria racial, existe ainda a Lei nº 7.716 de 1989, que descreve crimes causados por preconceito ou discriminação de raça ou cor. De acordo com a lei, o crime de racismo inclui a prática de segregação de grupos sociais por raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional.

Ao contrário da injúria racial, os crimes de racismo são inafiançáveis e imprescritíveis, além disso, os processos penais para serem iniciados e por meio de

ações públicas incondicionadas, ou seja, a denúncia deve ser oferecida pelo Ministério Público.

A diferença que irá definir um do outro na aplicação da lei e a gravidade da ação em ofender a honra subjetiva de um indivíduo ou ofender e discriminar uma coletividade.

Na verdade, o racismo institucionalizado é muito comum, inclusive nos locais que deveriam vigiar e auxiliar no combate a tais práticas. Nas delegacias de polícia, geralmente, o crime de racismo é induzido a ser considerado como injúria racial.

Seguindo a denúncia, é também comum a desqualificação do crime de racismo para a injúria racial em uma decisão judicial. E assim se mantém o racismo estrutural.

O que se questiona é se existe uma diferença substancial entre esses dois tipos de crimes. Visto que o racismo é um fator estrutural na sociedade, se alguém ofende a honra subjetiva e a dignidade de um indivíduo racializado, eles irão ofender a subjetividade de outro indivíduo pertencente ao mesmo grupo.

Portanto, além das diferenças reais e processuais, não há diferença entre injúria racial e racismo, pois são apenas resultado ou face do racismo estrutural. Além do que já foi comprovado, alguns casos nem mesmo consideram certas formas de racismo como crime. Portanto, é necessário questionar o direito, o papel das instituições jurídicas e educacionais e o papel dos advogados nessa área.

3.5 O papel do direito no combate ao racismo

O jurista brasileiro Miguel Reale aborda o conceito de que o direito é uma instituição jurídica é como uma ordem para determinar as regras de convivência social a partir de uma teoria tridimensional composta por fatos, valores e normas. Isso significa que, para compreender o papel do direito, é necessário compreender a dialética social e histórica do território em que o direito é criado e aplicado. (REALE, 2003)

Nesse sentido, algumas disciplinas introdutórias às Ciências Jurídicas, como a Teoria Geral do Estado, a Filosofia do Direito, a Hermenêutica e a Sociologia Jurídica, buscam absorver a origem e a evolução dos fatos, valores e normas em um contexto social.

Posteriormente, o curso jurídico aborda especificamente as próprias normas jurídicas e sua aplicação prática na disciplina de cunho positivista, também conhecida como dogmática.

A formação jurídica dos estudantes de direito reflete diretamente a compreensão dos conceitos jurídicos, esses conceitos são normas, justiça, poder ou relações sociais, especialmente fatores que atenuam o racismo.

O profissional de direito precisa ser crítico e não apenas manipulador de um processo técnico para fins imediatos, pois sua atividade está diretamente ligada com a resolução de conflitos e promoção do bem comum social, caso não haja esse cuidado a perspectiva do Estado, o direito será omissivo perante a sociedade.

Nesse sentido, Boaventura de Souza Santos afirma:

Essa falta pode ter a sua explicação nas disciplinas convencionalmente voltadas aos estudos do direito, desde a jurisprudência à filosofia do direito, passando pela sociologia do direito e pela antropologia do direito. Estas disciplinas são responsáveis pela construção do cânone jurídico modernista – um cânone estreito e redutor, que arrogantemente desacredita, silencia ou nega as experiências jurídicas de grandes grupos populacionais. Uma vez recuperada toda esta experiência sócio-jurídica, tornou-se possível entendê-la cabalmente na sua diversidade interna, nas suas muitas escalas, e nas suas muitas e contraditórias orientações político-culturais (SANTOS, 2003, p.68).

De acordo com Boaventura há uma necessidade de reconhecer o estudo da sociologia, filosofia e antropologia, após operar o direito também consiste em reformular narrativa pautando em pensamento filosófico e sociológico (SANTOS, 2003).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O racismo constitui-se como um processo histórico, político, relacionado aos elementos estruturais e estruturantes da sociedade, portanto, pode-se perceber na sociedade brasileira o quão forte e determinante são as ações racistas e como se refletem no mundo de hoje.

Portanto, baseado no preconceito, o racismo sempre existiu na vida humana e hoje é muito comum no nosso dia a dia. A discriminação racial constitui uma espécie de receio do diferente, mesmo que seja apenas a pigmentação mais escura da pele, produz discriminação e até agressão perante o outro

Com o objetivo de combater as injustiças de racismo e discriminação racial, foi promulgada a Lei n. 7.716/89, que se dispõe aos atos discriminatórios, seja de forma individual, ou coletiva, para punir esses agressores. Também conta-se com o artigo 140, §3º, do Código Penal, que dispõe sobre o crime de injúria racial, aplica ao autor da infração pena de 1 a 3 anos e multa.

Após analisarmos as principais legislações sobre a eficácia da legislação no combate ao racismo, podemos perceber as dificuldades enfrentadas pelo Brasil, que ainda se nega como país racista. Até os dias de hoje é notável que houve muita evolução, mas ainda se faz necessário mais políticas públicas de conscientização.

Para combater a discriminação e o racismo, precisamos nos desenvolver mais e ainda temos um longo caminho a percorrer até que possamos combater esse mal. Mesmo após a promulgação das leis acima mencionadas, tais punições não foram suficientes para promover avanços significativos na eliminação dessa discriminação.

Porém, por ter um papel importante nessa mudança, o país não pode ficar parado, deve agir. Mesmo que a mudança ocorra gradativamente, deve planejar e agir imediatamente para combater de uma vez por todas o racismo e a discriminação racial.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. A reflexão do Estado racista. **Teorias sobre o racismo**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=mlzfqrFxbmM>. Acesso em: 19 de março de 2021

_____, Silvio. **História da discriminação racial na educação brasileira**. S. Escola da Vila 2019. Disponível em: https://youtu.be/gwMRRVPI_Yw. Acesso em: 16 mar. 2021.

_____, Sílvio. **O que é racismo?** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=PD4Ew5DIGrU>. Acesso em: 17 abr. 2021

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília, DF: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2021.

_____. **Política pública de saúde para população negra**. 2009. Disponível em: https://pesquisa.bvsalud.org/bvsms/?fb=&lang=pt&home_url=http%3A%2F%2Fbvsms.saude.gov.br&home_text=Biblioteca+Virtual+do+Minist%C3%A9rio+da+Sa%C3%BAde+-+BVS+MS&q=&where=&filter%5Bcollection_bvsms%5D%5B%5D=ATSPN. Acesso em: 19 mar. 2021

_____. **Lei 12.288 de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Brasília, DF: 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 19 mar. 2021

_____. **Lei 7.716 de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 19 mar. 2021

_____. **Lei 7.437 de 1985**. Inclui, entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceito de raça, de cor, de sexo ou de estado civil Brasília, DF: 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 19 mar. 2021

_____. **Lei 1.390 de 1951**. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de côr. Brasília, DF: 1951. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1390.htm. Acesso em: 19 mar. 2021

_____. **Lei 581 de 1850**. Estabelece medidas para a repressão do trafico de africanos neste Império. Brasília, DF: 1951. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm. Acesso em: 19 mar. 2021

_____. **Lei 847 de 1890**. Promulga o código penal art. 399. Brasília, DF:

1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 19 mar. 2021

_____. **Lei 3.353 de 1888**. Declara extinta a escravidão no Brasil. Brasília, DF: 1888. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acesso em: 19 mar. 2021

_____. **Lei 3.270 de 1885**. Regula a extinção gradual do elemento servil. Brasília, DF: 1885. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm. Acesso em: 19 mar. 2021

_____. **Lei 2.040 de 1871**. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos[...]. Brasília, DF: 1871. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em: 19 mar. 2021

BLOG EDUCACIONAL E.E.B. apud FERREIRA; QUARESMA; VIANA. **Trabalhando o gênero receita culinária: por meio da deliciosa Nega Maluca fácil**. 2017, p. 11. Disponível em: <https://periodicos.fapam.edu.br/index.php/synthesis/article/view/169/168>. Acesso em: 27 abr. 2021.

BROWN, Mano. **Entrevista no Roda Viva**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=laQWmNkqkSg>. Acesso em 16 mar. 2021.

CHIAVETTO, Júlio José. **O negro no Brasil: da senzala à guerra do Paraguai**. São Paulo: Brasiliense, 1980.

DICIO, **Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/>. Acesso em: 27 abr. 2021

FERNANDES, Florestan. **Branços e negros** em São Paulo: ensaio sociológico sobre os aspectos da formação, manifestações atuais e efeitos do preconceito de cor na sociedade paulista. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1971.

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande e Senzala**. Disponível em: https://gruponsepr.files.wordpress.com/2016/10/freyre_gilberto_casa_-_grande__senzala.pdf. Acesso em: 17 mar. 2021.

GOMES, Joceline. **O Brasil é racista e eu posso provar**. In: Favela Potente. Disponível em: <https://favelapotente.wordpress.com/2018/11/07/o-brasil-e-racista-e-posso-provar/>. Acesso em 09 de abril de 2021.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **O debate constitucional sobre as ações afirmativas**. In: Santos, Renato Emerson dos; Lobato, Fátima (Orgs.). *Ações afirmativas: políticas públicas contras desigualdades raciais*. Rio de Janeiro: DP & A Editora, 2003. p. 15-57. Disponível

em:https://bradonegro.com/content/arquivo/11122018_205135.pdf. Acesso em: 03 de mar. de 2021.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio. **Racismo e anti-racismo no Brasil**. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2128310/mod_resource/content/1/ASG_racismo_e_anti_racismo_NE%2043_1995.pdf Acesso em: 16 mar. 2021.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**. 5. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. 331 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556270319/cfi/0!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 13 nov. de 2020.

LYRA, Roberto Filho. **O que é direito**.

MOREIRA, José Adilson. **Racismo Recreativo**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen. 2019.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: Identidade nacional versus identidade negra**. Autêntica: Belo Horizonte, 5 ed., jul. 2019

PASSOS, Joana Celia dos. **Juventude negra na EJA: os desafios de uma política pública**. Tese de doutorado. Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências da Educação, Programa de Pós-Graduação em Educação, Florianópolis, 2010. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/93904>. Acesso em 29 abr. 2021.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5ª ed., Editora Saraiva, 2003.

SANTOS, Sousa de Boaventura. **Poderá o direito ser emancipatório?**. Revista Crítica de Ciências Sociais, 65, Maio 2003: 3-76. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/podera_o_direito_ser_emancipatorio_RCCS65.PDF . Acesso em: 21 abr.2021.

SESC, SENAC. **Cartilha de palavras racistas**. Paratodos. Programa SESC e SENAC de Diversidade 2020. Disponível em: <https://sjcdh.rs.gov.br/upload/arquivos/202011/19142954-cartilha-palavras-racistas.pdf>

SILVA, Amaury; SILVA, Artur Carlos. **Crimes de Racismo**, 1 ed. Leme. Editora JH Mizuno, 2012.

SILVEIRA Fabiano Augusto Martins. **Da criminalização do racismo: aspectos jurídicos e sociocriminológicos**. Belo Horizonte – Editora Del Rey. 2007.

VAZ, Livia Sant'Anna. **Como o Brasil usou -- e usa -- leis para criminalizar a vida da população negra, desde o fim da escravidão**. Disponível em: <https://tab.uol.com.br/edicao/consciencia-negra/#cover> Acesso em: 16 mar. 2021